



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.769

João Pessoa - Domingo, 16 de Janeiro de 2011

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.mp.pb.gov.br

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

#### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

#### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

#### Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

#### 1º C A O P - João Pessoa

##### Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

#### 2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

### PROCURADORIAS CÍVEIS

#### 1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcofaredo  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

#### 2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

#### 3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

#### 4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Proc. José Roseno Neto

### PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena  
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXTRATO DA ATA DA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Torno público, que na Primeira Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior, em 13 de janeiro de 2011, foi aprovada a ata da vigésima oitava sessão ordinária, realizada na sala de sessões do colegiado sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Doutor Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral do Ministério Público, Lúcia de Fátima Maia de Farias, José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena e Nelson Antonio Cavalcante Lemos. Ausente, justificadamente, o conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pelo presidente. Em seguida, o Conselheiro Presidente submeteu a apreciação a ata sessão anterior, sendo aprovada, à unanimidade. Pelo presidente, foi anunciada a ordem de votação na sessão, conforme dispõe o § 1º do artigo 31 do Regimento Interno, tendo como primeiro voto a Conselheira Otanilza Nunes de Lucena. Na fase comunicações, o Conselheiro Presidente informou o recebimento de Ofício 1025 da Exma. Promotora de Justiça da Saúde Dra. Adriana Amorim de Lacerda, comunicando prorrogação de Inquérito Civil instaurado na Curadoria da Saúde da Comarca de Campina Grande sob n. 011/2009, atendendo exigência da resolução CPJ n. 001/2010 e Resolução n. 23/2007 do CNMP. Em seguida, proclamou o resultado da eleição para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público com a seguinte votação e eleição dos membros titulares: Procuradores de Justiça Nelson Antonio Cavalcante Lemos, com 141 votos; Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, com 139 votos; José Roseno Neto, com 137 votos; José Marcos Navarro Serrano, com 117 votos e Marilene de Lima Campos de Carvalho, com 69 votos, eleita titular por força do inciso III, art. 21 da LOMP. Membros suplentes: 1º suplente Francisco Sagres Macedo Vieira, com 100 votos; 2º suplente Lúcia de Fátima Maia de Farias, com 87 votos e 3º José Raimundo de Lima, com 36 votos. Ordem do dia: **ITEM 6.1. APRECIAR** – Proposta de Resolução CSMP nº 02/2010 – Modifica artigo 7º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo aprovada, à unanimidade. **ITEM 6.2. APRECIAR** – Edital de Substituição, por convocação, de Procurador de Justiça, exercício 2011, nos termos da Resolução CPJ/CSMP n. 01/09, tendo os seguintes interessados: Francisco Antônio de Sarmiento Vieira; Rosane Maria Araújo e Oliveira; Francisco Paula Ferreira Lavor; Ana Cândida Espinola; Maria do Socorro Lacerda; Flávio Wanderley da N. Cabral Vasconcelos; João Geraldo Carneiro Barbosa; Maria Edilígia Chaves Leite; Manoel Henrique Serejo; Vaníia Nóbrega de Freitas Dias; Maria Salete de Araújo Melo Porto; Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes; Rogério Rodrigues Lucas de Oliveira; Berlindo Estrela de Oliveira e Renata Carvalho da Luz, retirado de pauta para levantamento completo de inscrição em tramitação. **ITEM 6.3. APRECIAR** – Processo nº 2010/28743 – Requerimento da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Josélia Alves de Freitas - Substituição por convocação – Férias/2011 - Indicação: Promotores de Justiça João Geraldo Carneiro Barbosa; João Manoel de C. Costa Filho; Berlindo Estrela de Oliveira; Ana Cândida Espinola e Manoel Cacimiro Neto. O Colegiado julgou prejudicado, considerando a publicação do edital de inscrição. **ITEM 6.4. APRECIAR** – Arquivamento - Procedimentos Administrativos: Relatora Conselheira: **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS: 01.** 055/2008 (7 vls.) – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Taperóá; **02.** 004/2006 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro; **03.** 001/2006 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro; **04.** 088/2006 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos; **05.** 114/2010 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó; **06.** 001/2006 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí; **07.** 007/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta; **08.** 122/2003 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **09.** 0031/1997 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **10.** 097/D – 0470/2001 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **11.** 02/2010 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Rio Tinto; **12.** 022/2008 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Bayeux; **13.** 007/2009 – Promotora de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Campina Grande; **14.** 050/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **15.** 032/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras. Após relatório, votou pelo arquivamento dos procedimentos, sendo seguida, à unanimidade. Relator Conselheiro: **DR. JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA: 01.** 035/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **02.** 033/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **03.** 003/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **04.** 010/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **05.** 031/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **06.** 002/2010 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **07.** 11/2007 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **08.** 011/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **09.** 11/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Pocinhos; **10.** 38/2004 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro; **11.** 020/2003 (3 vls.) – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande; **12.** 081/2009 (4 vls) – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos; **13.** 020/2010 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **14.** 021/2004 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana; **15.** 004/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana; **16.** 019/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas; **17.** 047/2007 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras; **18.** 006/2009 – Promotora de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Cuité; **19.** 009/2009 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Taperóá; **20.** 060/2004 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **21.** 016/2007 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Sousa; **22.** 6145/2003-1 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **23.** 016/2007 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Pocinhos; **24.** 026/2007 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **25.** 42/2003 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal; **26.** 009/2006 – Promotora de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude da Comarca de Pocinhos; **27.** 001/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **28.** 014/2006 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta; **29.** 105/2009 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **30.** 003/2006 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Malta; **31.** 070/2004 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga; **32.** 014/2007 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **33.** 180/2009 – Promotora de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca de Patos; **34.** 022/2009 (04 vls.) – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta; **35.** 041/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **36.** 019/2010 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **37.** 002/2006 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Água Branca; **38.** 006/2004 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; **39.** 016/2004 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; **40.** 019/2004 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; **41.** 018/2004 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; **42.** 013/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **43.** 018/2010 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **44.** 024/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **45.** 057/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **46.** 026/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **47.** 030/2007 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **48.** 032/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **49.** 007/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá; **50.** 029/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Taperóá. Após relatório, votou pelo arquivamento dos procedimentos, sendo seguida, à unanimidade. Relatora Conselheira : **OTANILZA NUNES DE LUCENA: 01.** 04/2009 (02 vls) – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta; **02.** 016/2008 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **03.** 2008998 – Promotora de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital. Após relatório, votou pelo arquivamento dos procedimentos, sendo seguida, à unanimidade. Relator Conselheiro: **NELSON ANTONIO CAVALCANTE LEMOS: 01.** 095/2010 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó. **02.** 230/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó; **03.** 233/2010 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Patos; **04.** 022/2010 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga; **05.** 005/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga; **06.** 057/2009 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **07.** 003/2006 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel; **08.** 010/2003 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital; **09.** 056/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital; **10.** 002/2004 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolê do Rocha; **11.** 004/2006 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel; **12.** 135/2009 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **13.** 035/2004 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta; **14.** 033/2005 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **15.** 20/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa; **16.** 113/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux; **17.** 036/2009 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **18.** 066/2008 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **19.** 201/2009 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **20.** 247/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos; **21.** 044/2010 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **22.** 17/2007 (2 vls) – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Teixeira; **23.** 43/2003 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras; **24.** 09/2010 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **25.** 01/2001 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Sumé; **26.** 191/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras; **27.** 039/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux; **28.** 53/2008 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande; **29.** 121/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos; **30.** 005/200 – Promotora de Defesa da Infância e Juventude da Comarca de São José de Piranhas; **31.** 01/2009 (2 vols.) – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel. Após relatório, votou pelo arquivamento dos procedimentos, sendo seguida, à unanimidade. Em seguida foi apreciada a pauta suplementar. **ITEM 6.5. APRECIAR** – Arquivamento - Procedimentos Administrativos: Conselheira: **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS: 01.** 004/20010 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro; **02.** 011/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Rio Tinto; **03.** 020-A-2008 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **04.** 58/2009 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Monteiro. Após relatório, votou pelo arquivamento dos procedimentos, sendo seguida, à unanimidade. Conselheiro: **JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA: 01.** 3121/2001 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **02.** 250/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos; **03.** 002 com 006/2006 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Malta; **04.** 5581/2003-1 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **05.** 031/2010 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **06.** 001/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité; **07.** 017/2005 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **08.** 196/2003 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Sumé; **09.** 098/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga; **10.** 010/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Picuí; **11.** 168/2008 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras; **12.** 017/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas; **13.** 95/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Mpeteiro; **14.** 015/2001 – Promotora de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude da Comarca de Cuité; **15.** 068/2007 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **16.** 092/2009 – Promotora de Defesa do dos Direitos do Cidadão da Comarca de Cajazeiras; **17.** 012/2009 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Picuí; **18.** 011/2009 – Promotora de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital; **19.** 10786/1997 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras; **20.** 196/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras; **21.** 183/2009 – Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca de Bananeiras; **22.** 044/2009 – Promotora de Defesa da Saúde da Comarca de Picuí; **23.** 003/2009 (036/2009) – Promotora de Defesa do dos Interesses Difusos e coletivos da Comarca de Cuité. Após relatório, votou pelo arquivamento dos procedimentos, sendo seguida, à unanimidade. **FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JUNIOR** Asses. CSMP

Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Assessoria do Conselho  
Superior do Ministério Público

PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DIA 18/01/11 – às 14h30

LOCAL: SALA DE SESSÕES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
1º. Abertura da sessão pelo presidente do Conselho Superior do Ministério Público;  
2º. Leitura da ata da sessão anterior, sua discussão e aprovação;

6º ORDEM DO DIA

ITEM 01 - Edital nº 12/2010 - PROMOTOR CURADOR

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE PIANCO - REMOÇÃO/MERECIMENTO.

Interessados:  
Túlio César Fernandes Neves - Desistência  
Leonardo Cunha Lima de Oliveira - Desistência  
Geovanna Patrícia de Queiroz Rêgo - Desistência

**ITEM 02** - Edital nº 13/2010 - 1º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE PIANCO - REMOÇÃO/ANTIGUIDADE.

Interessado:  
Geovanna Patrícia de Queiroz Rêgo

**ITEM 03** - Edital nº 14/2010 - PROMOTOR DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE MONTEIRO - REMOÇÃO/MERECIMENTO.

Interessado:  
Túlio César Fernandes Neves  
Eduardo Barros Mayer  
Livia Vilanova Cabra  
Ismael Vidal Lacerda  
Leonardo Cunha Lima de Oliveira  
Leonardo Fernandes Furtado  
Ana Carolina Coutinho Ramalho Cavalcanti  
Iclécia Cruz de Souza Neves  
Diogo D'arolla Pedrosa Galvão  
Jamillem Lemos Henriques Cavalcanti  
Geovanna Patrícia de Queiroz Rêgo

**ITEM 04** - Edital nº 09/10 - 3º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande - REMOÇÃO ANTIGUIDADE

Interessados:  
Carla Simone Gurgel da Silva  
Anne Emanuelle Malheiros Costa Y Plá Trevas

**ITEM 05** - Edital nº 10/10 - 1º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande - REMOÇÃO/MERECIMENTO

Interessados:  
Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega  
Carla Simone Gurgel da Silva  
Anne Emanuelle Malheiros Costa Y Plá Trevas

## JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL  
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2011.000003

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 14/01/2011 14:00

**2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

1 - 0002466-79.2007.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI, ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE) x ADEMAR PAULINO DE LIMA (Adv. THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO (Adv. JOSE DE ARIMATEA FREIRE DE SOUZA) x PAULO JOSÉ MARQUES DE SOUSA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x MANOEL DA PENHA DO NASCIMENTO FILHO (Adv. JOSÉ HUMBERTO CASSIANO, EDSON VICENTE DIAS CORREIA) x MNL PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). ...Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Réu PEDRO FREIRE DE SOUSA FILHO; II - julgo prejudicada a apreciação das preliminares de ilegitimi-

dade passiva do Réu ADEMAR PAULINO DE LIMA, de ilegitimidade passiva dos Réus PAULO JOSÉ MARQUES DE SOUZA e MNL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, de ilegitimidade ativa do MPF e de incompetência da Justiça Federal; III - rejeito a preliminar deduzida pelo Réu PEDRO FREIRE DE SOUSA FILHO de que este feito seria idêntico a ação de cobrança n.º007.2006.0009599; IV - rejeito a alegação deduzida pelo Réu PEDRO FREIRE DE SOUSA FILHO de nulidade da audiência de instrução de oitiva de testemunhas; V - rejeito a alegação de cerceamento de defesa deduzida pelo Réu ADEMAR PAULINO DE LIMA; VI - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar os Réus DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, AGL CONSTRUÇÕES LTDA, ANTÔNIO GOMES DE LACERDA FILHO, ADRAILDO LEANDRO VIEIRA e ROSILDO ALVES DE MORAES, em face da prática da conduta prevista no art. 11, cabeça, da Lei nº 8.429/92, às seguintes sanções, nos termos do art. 12, inciso III e parágrafo único, da referida lei: 1. Réu ADEMAR PAULINO DE LIMA: a) multa civil no valor de dez vezes o valor da remuneração por ele recebida em virtude do exercício do cargo de Prefeito de Areia/PB à época da prática do ato de improbidade administrativa (dezembro de 2004), montante esse a ser apurado quando da liquidação do julgado, mediante juntada aos autos e análise da documentação comprobatória de tal remuneração; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. 2. Réu PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO: a) multa civil no valor de dez vezes o valor da remuneração por ele recebida do Município de Areia/PB à época da prática do ato de improbidade administrativa (dezembro de 2004), montante esse a ser apurado quando da liquidação do julgado, mediante juntada aos autos e análise da documentação comprobatória de tal remuneração; b) perda do cargo/função público(a) exercido(a) perante o Município de Areia/PB; c) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. 3. Réu PAULO JOSÉ MARQUES DE SOUSA:

a) multa civil no valor de dez vezes a renda média mensal por ele auferida ao longo do ano de 2004, no qual praticado o ato de improbidade administrativa, montante esse a ser apurado quando da liquidação do julgado, mediante juntada aos autos e análise da documentação comprobatória de tal renda, a exemplo da declaração de imposto de renda; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. 4. Réu MANOEL PENHA DO NASCIMENTO FILHO: a) multa civil no valor de dez vezes a renda média mensal por ele auferida ao longo do ano de 2004, no qual praticado o ato de improbidade administrativa, montante esse a ser apurado quando da liquidação do julgado, mediante juntada aos autos e análise da documentação comprobatória de tal renda, a exemplo da declaração de imposto de renda; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Sobre o valor da condenação referente à obrigação de pagar, deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma explicitada na fundamentação supra. Os valores da condenação referentes à obrigação de pagar deverão ser atualizados desde dezembro/04, data da prática do ato de improbidade administrativa. Os valores relativos ao pagamento de multa objeto da condenação supra serão revertidos em favor da União, a quem competirá a destinação respectiva, administrativamente, nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.429/92. Considerando a sucumbência recíproca ocorrida entre as partes, bem como o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85, que deve ser aplicado analogicamente ao caso, deixo de condenar as Partes ao pagamento de honorários advocatícios, sendo a Parte Autora isenta do recolhimento das custas finais, enquanto que os Réus, em rateio, deverão recolher as custas iniciais, à exceção do Réu PEDRO FREIRE DE SOUSA FILHO, uma vez que este último é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2 - 0000353-84.2009.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. MARIA JOSE DA SILVA, PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA) x WELLINGTON ALVES MEDEIROS (Adv. FRANKLEIBER DE LIMA SILVA). ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o Réu WELLINGTON ALVES MEDEIROS, em face da prática da conduta prevista no art. 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, às seguintes sanções, nos termos do art. 12, inciso I e parágrafo único, da referida lei: ressarcimento do valor do dano

causado ao erário, correspondente a R\$28.766,43 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), remissivos a agosto/08; b) multa civil no valor de três vezes o valor do seu acréscimo patrimonial ilícito, o qual corresponde ao valor do dano causado ao erário (R\$28.766,43, remissivos a agosto/08); c) suspensão dos direitos políticos por dez anos; d) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Sobre o valor da condenação referente à obrigação de pagar, deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma explicitada na fundamentação supra. Os valores da condenação referentes à obrigação de pagar deverão ser atualizados desde agosto/08, data da elaboração dos cálculos do dano causado ao erário em decorrência do ato de improbidade administrativa apurado nestes autos. Os valores relativos ao pagamento das condenações de ressarcimento e de multa civil serão revertidos em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.429/92. Em face da sucumbência total do Réu, condeno-o a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa à reparação do dano e ao pagamento de multa civil, bem como a arcar com as custas judiciais iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

**148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

3 - 0002132-40.2010.4.05.8201 ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA (Adv. PABLO LEVY PEIREIRA ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Impetrante (art. 4º Lei n.º 1.060/50); II - e, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Requerente, condeno-o, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a pagar à Requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista aos beneficiários da assistência judiciária gratuita no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

4 - 0001907-54.2009.4.05.8201 JOSÉ CIPRIANO DE ARAÚJO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x MIGUEL CABRAL DA SILVA representado por JOEL CARLOS DA SILVA x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - indefiro o pedido do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de inversão do ônus da prova, a fim de que o(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) o(a)(s) Ré(u)(s) a juntar aos autos cópia das suas fichas financeiras desde janeiro/93; II - julgo prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de 3,17%; III - reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do(a)(s) Autor(a)(s)(es) com relação ao pedido inicial concernente à incidência do percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre seus vencimentos/proventos a partir de dezembro/01 (art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC); IV - acolho a prejudicial do mérito de prescrição do fundo de direito quanto à pretensão inicial referente aos índices de 28,86% e 3,17%, declarando a extinção do processo com resolução do mérito nessa parte (art. 269, inciso IV, do CPC); V - quanto aos demais índices de reajustamento objeto da pretensão inicial deduzida nesta ação, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao triênio que antecedeu à propositura desta ação, declarando a extinção do processo com resolução do mérito nessa parte (art. 269, inciso IV, do CPC); VI - e, quanto aos índices referidos no parágrafo anterior, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do(a)(s) Autor(a)(s)(es), condeno-o(a)(s) a pagar(em) ao DNOCS honorários advocatícios sucumbenciais individuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 0003836-25.2009.4.05.8201 IURY ALMEIRA DE MEDEIROS (Adv. GUTEMBERG C AGRAS DE CASTRO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA EXECUTIVA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

6 - 0000389-92.2010.4.05.8201 MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) E OUTRO (Adv. OTO DE OLIVEIRA CAJU). ...Ante o exposto: I - rejeito a prejudicial do mérito de prescrição deduzida pela União; II - e julgo improcedente o

pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-a a pagar aos Réus honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

7 - 0000391-62.2010.4.05.8201 ANDERSON GOMES DA CRUZ (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - rejeito a preliminar processual de ilegitimidade passiva da União; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

8 - 0000535-36.2010.4.05.8201 MARCIA DE FATIMA CLEMENTE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - declaro a prescrição das parcelas objeto da pretensão inicial anteriores ao triênio que antecedeu à propositura desta ação, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito nessa parte (art. 269, inciso IV, do CPC); III - e, no restante, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-a a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

9 - 0002301-27.2010.4.05.8201 JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (Adv. WALTER CAMPOS COUTINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

10 - 0000662-71.2010.4.05.8201 MARIA DE FATIMA QUEROZ VIEIRA TURNELL (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA). ...Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais deduzidas pelo CREA/PB; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-a a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

11 - 0000939-87.2010.4.05.8201 MARIA DE FATIMA GONZAGA LISBOA E OUTRO (Adv. JOSE BATISTA NETO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM ADVOGADO) x CAMARA SUPERIOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB E OUTROS.

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total das Autoras (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-as, cada uma, a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

12 - 0000940-72.2010.4.05.8201 JULIANA MARIA DA SILVA (Adv. GISELE ALENCAR JERONIMO, MARCOS SOUTO MAIOR FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-a a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

SEVERINO RAMALHO LEITE  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANA ELIZABETH TORRES SOUTO  
DIRETORA TÉCNICA

ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES  
DIRETORA DE OPERAÇÕES

*Diário da Justiça*

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

13 - 0001050-71.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE TAVARES (Adv. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Requerente, condeno-o a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

14 - 0001427-42.2010.4.05.8201 JOAO BATISTA QUEIROZ DE CARVALHO (Adv. ARYANA MARCELA FERNANDES MONTES FERREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - declaro a prescrição das parcelas objeto da pretensão inicial anteriores ao triênio que antecedeu à propositura desta ação, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito nessa parte (art. 269, inciso IV, do CPC); II - e, no restante, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(à)(ao)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

15 - 0001438-71.2010.4.05.8201 RICARDO LUCIANO CAMPOS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total dos Autores (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-os a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais para cada um, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e a arcar com as custas processuais. P. R. I.

16 - 0001450-85.2010.4.05.8201 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - ADUFCG/S sind (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e a arcar com as custas processuais. P. R. I.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

17 - 0002374-96.2010.4.05.8201 LUIS FILLYPE FURTADO LEITE ASSISTIDO POR FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (Adv. RINALDO WANDERLEY) x PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS - FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO). ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida à Impetrante (Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 0002479-73.2010.4.05.8201 ANDERSON FABIO FELIX DE ASSIS (Adv. JACQUES RAMOS WANDERLEY) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida ao Impetrante (Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I.

19 - 0002693-64.2010.4.05.8201 MARCOS RODRIGO FERREIRA DE VASCONCELOS COSTA (Adv. SEVERINO BATISTA DE SOUSA) x DIRETORA GISELE BIANCA NERY GADELHA DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA CAMPINA GRANDE - FACISA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS). ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida à Impetrante (Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, a FCM e com vista ao MPF.

20 - 0002749-97.2010.4.05.8201 TASLA TACYANE DOS SANTOS SILVA (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida à Impetrante (Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se, com urgência, ao Exm. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0016579-95.2010.4.05.0000 interposto nestes autos, encaminhando-se-lhe cópia desta sentença, com a devida certificação. P. R. I.

21 - 0002836-53.2010.4.05.8201 MARIA JOSE MACHADO DA SILVA (Adv. MARCELA PONTINELLE SILVA BARBOSA, DANIELA PAIVA OLIVEIRA) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida à Impetrante (Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0002913-62.2010.4.05.8201 KALINE MARTINS BARBOZA (Adv. MARCELA PONTINELLE SILVA BARBOSA, DEMETRIUS ALMEIDA LEAO, FLAVIA DE PAIVA M. DE OLIVEIRA) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida à Impetrante (Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, a UFCG e com vista ao MPF.

23 - 0000091-66.2011.4.05.8201 FRANCISCA MASCARENHAS AMORIM (Adv. PIERRE BRAZ DE MORAES) x SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Impetrante; II - e reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada e, em consequência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 295, inciso II, e art. 267, VI e § 3º, ambos, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(à)(ao)(s) Impetrante(s) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09, não tendo, ademais, havido a triangularização processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Impetrante.

Total Intimação : 23

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-2  
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-15  
ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE-1  
ARYANA MARCELA FERNANDES MONTES FERREIRA-14  
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-20  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-4  
DANIELA PAIVA OLIVEIRA-21  
DEMETRIUS ALMEIDA LEAO-22  
EDSON VICENTE DIAS CORREIA-1  
FLAVIA DE PAIVA M. DE OLIVEIRA-22  
FRANKLEIBER DE LIMA SILVA-2  
GISELE ALENCAR JERONIMO-12  
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-19  
GUTHEMBERG C AGRA DE CASTRO-5  
ISMAEL MACHADO DA SILVA-10  
JACQUES RAMOS WANDERLEY-18  
JOSE BATISTA NETO-11  
JOSE DE ARIMATEA FREIRE DE SOUZA-1  
JOSÉ HUMBERTO CASSIANO-1  
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-15  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4  
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-6,7  
MARCELA PONTINELLE SILVA BARBOSA-21,22  
MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR-13  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8  
MARCOS SOUTO MAIOR FILHO-12  
MARIA JOSE DA SILVA-2  
OTO DE OLIVEIRA CAJU-6  
PABLO LEVY PEREIRA ALMEIDA-3  
PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-2  
PAULO GUEDES PEREIRA-16  
PIERRE BRAZ DE MORAES-23  
RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-17  
RINALDO BARBOSA DE MELO-1  
RINALDO WANDERLEY-17

RIVANA CAVALCANTE VIANA-4  
ROBERGIA FARIAS ARAUJO-10  
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-1  
SABRINA PEREIRA MENDES-16  
SEM ADVOGADO-3,9,11,13  
SEM PROCURADOR-4,5,7,8,12,14,15,16,18,20,21,22,23  
SEVERINO BATISTA DE SOUSA-19  
THELIO FARIAS-1  
VICTOR CARVALHO VEGGI-1  
WALTER CAMPOS COUTINHO-9  
WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-19

Setor de Publicação  
**LIVIO AUGUSTO MONTALVÃO COSTA CARVALHO**  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**  
**Forum Juiz Federal Rivalvo Costa**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**EDT.0001.000046-8/2010**  
**PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS**

AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM) -nº 0009176-60.2003.4.05.8200, Cls.31. MPF X TADEU COATTI.

O Dr. **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**, Juiz Federal da 1ª Substituto da 1ª Vara, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos que o presente edital, com o prazo de **90 (noventa) dias**, virem, ou dele notícia tiverem, que foi julgada nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, a **Ação Penal nº 2003.82.00.009176-4**, Classe 240, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **TADEU COATTI**, resultando na PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra o acusado, em virtude da não localização da acusada **TADEU COATTI e para que chegue ao conhecimento de referida acusada, é expedido o presente edital, afixado no lugar de costume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA"**, mediante o qual fica intimado o acusado de todo teor da referida sentença, assim transcrita: Sentença Tipo "D" - **SENTENÇA I RELATÓRIO 01.-** O d. representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **TADEU COATTI**, brasileiro, comerciante, filho de Milton Coatti e Nilbe Amorosino Coatti, nascido no dia 19 de fevereiro de 1958, portador da Cédula de Identidade n.º 9.989.509 – SSP/SP, CPF n.º 860.959.948-53, residente e domiciliado na Rua Mário Batista Júnior, n.º 42, Miramar, João Pessoa/PB, pela prática da conduta típica prevista no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). 02.- Os fatos foram narrados na denúncia da seguinte forma: **FATO 1. Depósitos bancários de origem não comprovada.** Do procedimento administrativo que instrui a presente peça vestibular, infere-se que o Sr. Tadeu Coatti omitiu rendimentos percebidos durante o ano-calendário de 2000, já que não apresentou sua Declaração Anual de Rendas referente ao exercício de 2001. Conforme análise dos extratos bancários remetidos pelos bancos Bandeirante, Bradesco e Itaú (fls. 55/93), verifica-se que, no ano de 2000, vários depósitos foram efetuados em contas correntes que o mesmo mantinha nas sobreditas instituições financeiras, atingindo um valor superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). O denunciado, embora devidamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas referidas contas bancárias, tendo assim omitido rendimentos decorrentes de depósitos bancários auferidos, cuja origem lícita não foi declarada e nem restou comprovada. **FATO 2. Variação Patrimonial a Descoberto** Exsurge, ainda, das peças informativas que, durante os meses de janeiro a dezembro de 1998 e janeiro a outubro de 1999, o Sr. Tadeu Coatti efetuou a compra de dois veículos (um GM Vectra CD, ano 1998, e uma Pick up Ford F1000, ano 1997/1998), mediante contratos de financiamento firmados com o Banco General Motors e com a Ford Leasing Arrendamento Mercantil (fls. 117/124). Acontece que o denunciado apresentou declaração de isento referente aos exercícios de 1998 a 2000, anos-calendários de 1997 a 1999. Ademais, apesar de regularmente intimado, não prestou informações acerca da aquisição dos referidos automóveis. Sendo assim, a Receita Federal procedeu a uma análise minuciosa de sua evolução patrimonial, referente ao período acima disposto, e constatou a aquisição de bens sem o devido respaldo em recursos declarados/comprovados pelo contribuinte, fato este que ensejou **variação patrimonial a descoberto** (observe Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto, relativos aos anos de 1998/1999, às fls. 24/29), uma vez que tal acréscimo patrimonial afigura-se incompatível com a "declaração de isento" apresentada pelo contribuinte, ora denunciado. A ação fiscal teve início em 12/12/2001, conforme termo de início encartado às fls. 95/96 dos autos. Concluída em 19/03/2003 (termo de encerramento à fl. 17), resultou na lavratura do Auto de Infração às fls. 07/09, constituindo-se, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 801.715,45 (oitocentos e um mil, setecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), relativos ao não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, além dos juros de mora incidentes e multa de ofício. A ação sob relato subsume-se ao tipo penal descrito pelo art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, cujo teor é o seguinte, verbis: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir

ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Omissis Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com efeito, ante o dispositivo legal adrede citado, resta incontroverso que o Sr. Tadeu Coatti agiu com dolo de sonegar, omitindo informações do tesouro nacional, com o propósito de se esquivar da obrigação de recolher o tributo ora devido, ou seja, o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Diante do exposto, verifica-se que **TADEU COATTI** agiu dolosamente, praticando a conduta tipificada nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8137/90 c/c art. 71 do Código Penal, pugnando o Ministério Público Federal pelo recebimento da presente denúncia, designando dia e hora para interrogatório do denunciado e conseqüente prosseguimento do feito até julgamento final. [...] 03.- A denúncia foi recebida no dia 07 de novembro de 2003 (fls. 187/188). 04.- O acusado Tadeu Coatti foi interrogado às fls. 198-B/199, tendo, logo após, apresentado sua defesa prévia (fl. 202/203), ocasião em que requereu a oitiva de 03 (três) testemunhas. 05.- A testemunha de acusação **Marluce Marinho de Melo Viera** foi ouvida às fls. 208/209. 06.- As testemunhas **Valdemir Noberto de Lima**, **Lucineide da Silva Santos** e **Elias Alexandre de Lima**, arroladas pela acusação, em sua defesa prévia, foram inquiridas às fls. 216/217, 218/219 e 259/260. 07.- Na fase de diligências, o acusado Tadeu Coatti requereu: a) apensamento destes autos à Ação Penal n.º 2002.82.00.006040-4, em face da conexão entre elas (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal); b)ou, a extração de cópia dos referidos autos para realização de perícia a fim de se confrontar a contabilidade das pessoas natural e jurídica do acusado; c) a requisição de informações às empresas fornecedoras, a fim de se comprovar o recebimento dos pagamentos da pessoa jurídica pertencente ao acusado com cheques emitidos contra suas contas bancárias pessoa física. 08.- Através de decisão de fls. 274/276, este Juízo indeferiu os pedidos de diligências formulados, restando prejudicado o relativo à solicitação de informações às empresas fornecedoras, em virtude da ausência do rol das empresas, o qual não fora acostado pela defesa, mesmo após intimada para tanto (fl. 269). Todavia, foi facultado ao acusado Tadeu Coatti prazo de 20 (vinte) dias, para a entrega dos documentos necessários à comprovação de que os recursos movimentados em suas contas bancárias pertenciam à empresa **DISTRIBUIDORA DE FERTIMENTOS DA PARAÍBA LTDA**, tais como: (a) comprovantes de depósito, de saque, de transferência e cheques das contas bancárias pessoa física e (b) escrituração contábil da empresa; foi também facultado a indicação de quais documentos pretendesse ver trasladados dos autos da Ação Penal n.º 2002.82.00.006040-4. 09.- O acusado, ao passo em que juntou a documentação de fls. 283/562, pleiteou, às fls. 281/282, a expedição de ofícios a instituições financeiras, requisitando as movimentações bancárias. Alegou que já havia sido tal solicitação antes, porém sem sucesso. Essa diligência foi deferida através da decisão de fl. 567, tendo sido cumpridas as determinações e enviadas a documentação (fls. 580/1088). 10.- O MPF apresentou alegações finais, às fls. 1095/1098, aduzindo, em síntese, que: a) dolo é genérico, não sendo relevante a finalidade específica do agente para se caracterize o crime; b) constata-se omissão de dados, a partir da declaração do acusado no interrogatório, já que este chegou a afirmar que tinha uma renda mensal entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00 no ano de 2000; c) apesar de alguns cheques aparentemente se relacionarem com a atividade da empresa, os demais comprovam que as quantias movimentadas pertenciam ao acusado pessoa física; d) inexistente prova de que o acusado possuía disponibilidade de valores abaixo do limite de isenção do IR; e) o acusado falsamente se declarou isento nos anos de 1998 e 1999, porém, do exame de sua variação patrimonial, a alegada isenção era incompatível; f) a diligência requerida na denúncia e deferida à fl. 188, item 7, não foi cumprida. 11.- Instado a se pronunciar acerca da necessidade da diligência (fl. 1099), o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para que esta remetesse ao Juízo a declaração de imposto de renda apresentada pela pessoa física Tadeu Coatti, relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002 (fl. 1100). 12.- Cumprida a diligência (fls. 1109/1114), o MPF reiterou os termos das alegações finais (fl. 1114v.). 13.- A defesa do acusado Tadeu Coatti apresentou alegações finais, às fls. 1123/1137, das quais se extrai, em suma, o seguinte: a) as provas que instruíram a representação para fins fiscais foram obtidas sem autorização do Poder Judiciário; b) as provas ilícitas contaminaram as demais provas delas decorrentes, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada; c) diante da ilicitude das provas, a denúncia embasada nelas é inepta; d) sendo uma só ação e um só fato, a não declaração de renda referente ao ano de 2000, não restou configurado a continuidade delitiva; e) os valores movimentados nas contas bancárias são provenientes da atividade mercantil da empresa do acusado; há nulidade processual, consistente no cerceamento do direito de defesa, em razão do extravio do rol das empresas fornecedoras da petição de fls. 274/275, motivo pelo qual requer prazo para apresentação do rol; f) necessária a expedição de ofício ao Cartório da 8.ª Vara Criminal Privativa de Tóxico e Trânsito do Estado da Paraíba, para que forneça cópia do Inquérito n.º 200.1998.031.706-5, constante da certidão de antecedentes criminais de fl. 192, a fim de se provar que, onde se lê "homicídio culposo", deve constar "lesão corporal"; g) os elementos do processo comprovam

que a conta bancária do acusado foi utilizada em favor de sua pessoa jurídica. 14.- Foram protocoladas pela defesa do acusado Tadeu Coatti as petições de fls. 1140/1142 e fls. 1143/1145, por intermédio de novo advogado constituído (fl. 1121), nas quais os seguintes pedidos foram deduzidos: a) prazo para oferecimento do rol das empresas que receberam cheques emitidos pelo acusado; b) expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça as declarações de imposto de renda retificadoras feitas pelo acusado; c) intimação do antigo patrono do acusado, para que informe sobre o rol das empresas; d) expedição de ofício ao Cartório da 8.ª Vara Criminal Privativa de Tóxico e Trânsito do Estado da Paraíba, para que forneça cópia do Inquérito n.º 200.1998.031.706-5.15.- Através de decisão de fl. 1147, foram os pedidos indeferidos fundamentadamente. 16.- Com novo defensor constituído (fl. 1155), em petição de fls. 1152/1154, o acusado postulou novamente a intimação do antigo patrono Dr. Elmano Cunha Ribeiro, bem como o desentranhamento das alegações finais do MPF e das provas que entende ilícitas. 17.- Em outra petição de fls. 1157/1160, o acusado repete os mesmos termos da petição anterior de fls. 1152/1154. 18.- Foram juntas aos autos certidões de antecedentes criminais do acusado, relativas à Justiça Federal do Estado da Paraíba (fl. 1164), ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fl. 1167), ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (fl. 1170), ao Instituto de Polícia Científica (fl. 1172) e à Polícia Federal (fl. 1173). 19.- Era o que importava ser exposto. **II FUNDAMENTAÇÃO QUESTÃO(ÕES) PRELIMINAR(ES) PROCESSUAL(AIS) 20.-** O pleito de expedição de ofícios à Receita Federal e à 8.ª Vara Criminal Privativa de Tóxico e Trânsito, deduzido pela defesa, trata-se de pedido já apreciado na decisão de fls. 1147, a qual mantendo por seus próprios fundamentos. 21.- A respeito da alegação da defesa de que o indeferimento da diligência requerida importou em cerceamento do direito de defesa, assim como a restituição do prazo e a intimação do antigo defensor do acusado, vale ressaltar que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o deferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do magistrado processante, o qual poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (STJ: HC n.º 59.944; RHC n.º 18.952; HC n.º 67.976). 22.- Por outro lado, a diligência requerida poderia perfeitamente ter sido providenciada pelo próprio acusado, uma vez que, na condição de administrador da DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS DA PARAIBA LTDA, teria em mãos a lista de empresas fornecedoras. 23.- Por fim, a defesa não demonstrou em que consistiu o alegado prejuízo que o indeferimento daquela diligência teria impingido ao acusado, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser declarada, não havendo de se falar em cerceamento de defesa. **DAS PROVAS ILÍCITAS 24.-** Em verdade, a regra é a conservação do sigilo das operações realizadas em instituições financeiras, sendo permitido o acesso àquelas apenas mediante requisição da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão parlamentar de inquérito e, nos demais casos, através de prévia autorização judicial. 25.- Contudo, com a instituição da CPMF, a sistemática vigente foi substancialmente alterada para viabilizar a tributação, fiscalização e arrecadação do tributo, passando a ser informado à administração tributária os valores globais das operações bancárias sujeitas a sua incidência. 26.- Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.174/2001, que alterou o § 3.º do art. 11 da lei que instituiu a CPMF (n.º 9.311/96), a Secretaria da Receita Federal passou a ter a facultade de utilizar os dados das operações bancárias relativas à CPMF para "verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente (...)", dispositivo em consonância com os termos da Lei Complementar n.º 105/2001, que regulou o sigilo das operações financeiras. 27.- Cumpre registrar, nesse passo, que a Secretaria da Receita Federal expediu as requisições de informações sobre movimentações financeiras do acusado Tadeu Coatti aos Bancos Bandeirantes S.A., Bradesco S.A., Itaú S.A., General Motors S.A. e Ford Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (fls. 111, 115, 118, 121 e 127) em 18 de março de 2002, portanto, sob a égide da legislação acima, para utilizá-las no âmbito de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo acusado. 28.- Sendo assim, e na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente válido o procedimento, fundado nas regras legais vigentes à época, que por terem natureza procedimental, possuem incidência imediata e também alcançam fatos pretéritos (STJ, RHC n.º 21.072; HC n.º 66.128). **MATERIALIDADE E AUTORIA 29.-** A denúncia impetuou ao acusado o fato de ter omitido informações à autoridade fazendária sobre rendimentos que teria obtido nos anos-calendário 2000, acarretando sonegação fiscal, nos termos da figura delitiva prevista do art. 1.º, III, da Lei n.º 8.137/90. 30.- Nas investigações realizadas no âmbito da ação fiscal, a qual embasou a presente ação penal (fls. 15/171), consta que o acusado, no ano de 2000, movimentou recursos financeiros da ordem de R\$ 1.166.860,53 (hum milhão, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), mas omitiu-se em prestar as devidas informações à Receita Federal em relação a esses recursos, tendo em vista que na declaração apresentada à Receita Federal relativa àquele ano-base, informou um rendimento

bruto de R\$ 0,17 (dezessete centavos), referente aos juros sobre o capital próprio (fl. 162), e, mesmo devidamente intimado, por duas vezes (fls. 101/103 e 104/106), não se pronunciou acerca das solicitações feitas pela autoridade fazendária. 31.- Verifica-se, também, que, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, exercícios 1998, 1999 e 2000 (fl. 164), o acusado declarou à autoridade fazendária estar isento do imposto de renda, quando foi constatado, pela autoridade fazendária, a omissão de rendimentos pela variação patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro a dezembro de 1998, em como de janeiro a outubro de 1999. 32.- Os fatos descritos nos parágrafos anteriores, caracterizaram omissão de rendimento e variação patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados, nos termos do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º e parágrafos da Lei n.º 7.713/88 e 42, cabeça, da Lei n.º 9.430/96, tendo a autoridade fazendária constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 801.715,45 (oitocentos e um mil, setecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), remissivos a 19.03.2003, incluídos os juros de mora e multa, conforme demonstrativo e auto de infração de fls. 15/18. 33.- A materialidade das condutas imputadas ao acusado Tadeu Coatti, consubstanciadas em omitir informações acerca dos rendimentos auferidos e em prestar declarações falsas com intuito de suprimir ou reduzir tributo, encontram-se devidamente comprovadas na atuação fiscal encartada nos autos, bem como através dos extratos bancários (fls. 61/99), da nota fiscal de saída n.º 0001712 referente ao veículo GM, modelo Vectra CD 2.2 16v, ano/modelo 1998 (fl. 110), do extrato do contrato de arrendamento mercantil n.º 4522160 celebrado com a Ford Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (fl. 130), dos demonstrativos de valores (fls. 135/159) e do Dossiê de Contribuinte Siga PF (fls. 161/166). 34.- No que concerne à tese de que o acusado movimentava valores pertencentes à pessoa jurídica que administrava, para comprovar as suas alegações, seria necessário a apresentação dos documentos contábeis relativos às despesas da aludida pessoa jurídica, despesas estas alegadamente por ele custeadas, quais sejam, notas fiscais, recibos etc., bem como o posterior ressarcimento, através de depósitos realizados pela empresa em sua conta-corrente. 35.- Os cheques trazidos aos autos (fls. 580/1088) não são hábeis a comprovar que o montante de mais de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), creditados nas contas de depósito mantidas pelo acusado, eram oriundos da atividade da pessoa jurídica na qual tinha participação. Por outro lado, não logrou demonstrar, através de documentação idônea, que, no ano-calendário de 2000, houvesse percebido rendimentos como pessoa física em volume que não ultrapassasse o limite de isenção do imposto de renda. 36.- Além disso, o acusado declarou perante este Juízo, por ocasião de seu interrogatório, que tinha uma renda mensal média entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no período compreendido entre os anos de 1997 a 2000 (fl. 200), evidência que vai de encontro às declarações de isento feitas às autoridades fazendárias. 37.- Em conclusão, restando demonstrado que o acusado omitiu informações e prestou declarações falsas à autoridade fazendária, bem como que as suas condutas resultaram em supressão de tributo, resta, assim, comprovada a materialidade e a autoria em relação às condutas descritas na denúncia, na forma acima explicitada. **TIPICIDADE E ANTIJURIDICIDADE FORMAL E MATERIAL 38.-** O art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 dispõe: Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 39.- Por sua vez, a Lei n.º 9.430/96, na seção IV do capítulo IV, trata da omissão de receita, dispondo, em seu art. 42, cabeça: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei) 40.- As condutas acima examinadas, portanto, preenchem os elementos descritivos do tipo penal previsto no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, inclusive, quanto ao resultado da supressão de tributo que restou devidamente provada pela Representação Fiscal para Fins Penais n.º 11618.000627/2003-80 de fls. 10/14, pelo Auto de Infração de fls. 16/18 e pelos elementos colhidos na ação fiscal de fls. 19/171, em relação à forma da sonegação dos valores explicitados na fundamentação acima, tendo a conduta do acusado Tadeu Coatti se concretizado pela omissão de informações à autoridade fazendária acerca de rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário de 2000 e pelas declarações falsas de isento nos exercícios de 1999 a 2000, das quais resultaram a supressão de tributos federais. 41.- Resta, pois, evidenciado que o acusado Tadeu Coatti agiu com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação à omissão de informações à autoridade fazendária acerca de rendimentos tributáveis e às declarações falsas de isento nos exercícios de 1999 a 2000, das quais resultaram a supressão de tributos federais, tendo a intenção de praticar o comportamento típico (art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90) e sabendo que o estava praticando, sendo suas condutas materialmente lesivas a bem jurídico penalmente protegido (subsistência financeira do Estado) e transbordantes ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual

se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de suas atuações finalísticas. 42.- A ilicitude material (antijuricidade) das condutas do acusado Tadeu Coatti, consubstanciada na contrariedade entre sua conduta voluntária e o ordenamento jurídico e na aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (i) tipicidade formal e material de sua conduta, que, como bem ressaltado pelo saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, 5.ª edição, 7.ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121), "não é mera imagem orientadora ou mero indicio de ilicitude", mas o "portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva", e da (ii) ausência de causas legais ou supra legais de justificação de sua atuação, não identificadas, nem mesmo indiciariamente, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos. 43.- Desse modo, a conduta do acusado Alberto Tadeu Coatti é, formal e materialmente, típica e ilícita (antijurídica). **CULPABILIDADE 44.-** O acusado Tadeu Coatti: a) é imputável, tendo capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que detinha, também, à época das práticas delituosas em julgamento; b) sabia ou tinha condições de saber, num juízo leigo, que suas condutas eram proibidas (consciência potencial da ilicitude); c) não há prova de que estivesse presente situação que o impedisse ou tornasse inexigível, nas circunstâncias, a sua atuação de modo diverso daquele realizado (exigibilidade de conduta diversa); d) e suas condutas são censuráveis, por não ter adotado comportamento diverso, apesar de poder e dever agir de outra maneira. 44.- Em face do exposto no parágrafo anterior, é o acusado Tadeu Coatti culpável pelas condutas típicas e ilícitas praticadas, merecendo a consequente reprovação (juízo negativo de culpabilidade). **CRIME CONTINUADO 45.-** Por fim, a repetição dos delitos nos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, com a existência, portanto, de idênticas circunstâncias temporais (sucessividade de exercícios fiscais), de local (João Pessoa-PB) e de modo de execução (declarar-se isento), enseja a caracterização da continuidade delitiva no cometimento do crime em questão, com a incidência do art. 71 do Código Penal e aplicação da respectiva causa geral de aumento da pena, a ser realizada por ocasião da dosimetria da pena. **III DISPOSITIVO 46.-** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra o acusado Tadeu Coatti, condenando-o nas sanções do artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. **APLICAÇÃO DA PENA 47.-** O artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90 comina ao crime praticado pelo réu Tadeu Coatti penas cumulativas de reclusão e multa, não sendo aplicável o disposto no art. 59, I, do CP, que diz respeito à hipótese de cominação alternativa. (a) Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP (a.1) Culpabilidade 'I a culpabilidade (juízo de reprovação) do réu Tadeu Coatti deve ser considerada em grau elevado, em virtude do nível de consciência da inadequação social de sua conduta, demonstrado pela sua experiência profissional, tanto como participante de 03 (três) sociedades empresárias e de 01 (uma) firma individual, quanto pelo seu nível cultural e pela forma de realização da sonegação fiscal acima examinada. (a.2) Antecedentes 'I o réu não possui antecedentes penais, conforme certidões de fl. 1164, fl. 1167, fl. 1170, fl. 1172 e fl. 1173, das quais não constam condenações criminais com trânsito em julgado não hábeis a gerar reincidência. Assim, os registros apontados pela Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba - de fl. 1164, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba de fl. 1167 e pela Polícia Federal de fl. 1173 não devem ser computados desfavoravelmente, conforme assinala a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 89.330). (a.3) Conduta Social 'I nada existe acerca da conduta social do réu. (a.4) Personalidade do Agente 'I não há nada que aponte contra ou a favor da personalidade do réu. (a.5) Motivos do Crime 'I os motivos dos crimes são de ordem financeira, normais aos tipos delituosos praticados. (a.6) Circunstâncias do Crime 'I as circunstâncias dos crimes são comuns às espécies delituosas examinadas, não havendo peculiaridades que mereçam exame e que já não tenham sido utilizadas para fins de tipificação das condutas respectivas. (a.7) Consequências do Crime 'I as consequências dos crimes não são neutras, em função do montante do prejuízo tributário imposto à União e da dificuldade de sua recuperação. (a.8) Comportamento da Vítima 'I o comportamento da vítima primária foi o ordinário em situações da espécie, tendo detectado que o réu omitiu informações e fez declarações inverídicas, acarretando supressão de tributos, apenas em momento posterior, através de fiscalização própria. (b) Pena Base 48.- Das cinco circunstâncias judiciais subjetivas, uma é desfavorável e quatro são neutras; Das três circunstâncias judiciais objetivas, uma foi desfavorável e duas foram neutras. Em razão da preponderância qualitativa das circunstâncias desfavoráveis, considero necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a imposição das penalidades cabíveis em montante acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e a pena-base de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, ao valor unitário, em face das circunstâncias econômicas do réu, de R\$ 40,00 (quarenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época dos crimes por ele cometido (novembro de 2002 - R\$ 200,00), o que totaliza o valor, a título de

multa, de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). (c) Agravantes e Atenuantes 49.- Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. (d) Causas de Aumento e Diminuição de Pena 50.- Tendo sido reconhecida, na fundamentação desta sentença, a ocorrência de continuidade delitiva na prática pelo réu dos crimes de sonegação fiscal descritas na denúncia, aumente-lhe a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), totalizando em 04 (quatro) anos de reclusão. Para acompanhar essa proporção, a pena de multa fica aumentada em 33%. (e) Pena Definitiva 51.- Inexistindo qualquer outra causa de aumento ou diminuição de pena, torno definitivas as penas fixadas no parágrafo acima, condenando o réu, cumulativamente à pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e à pena de multa em 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, ao valor unitário, em face das circunstâncias econômicas do réu, de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário (março de 2003 - R\$ 200,00), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil setecentos reais). 52.- A atualização monetária da pena de multa deverá ser realizada desde a data utilizada para seu cálculo (março/2003) até o dia de seu efetivo pagamento, observando-se os índices recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 53.- A pena privativa de liberdade imposta deverá, na forma do art. 33, § 2.º, alínea "c", do Código Penal, ser cumprida em regime aberto, com a observância das seguintes condições: a) permanecer, durante o período noturno (das 21.00h às 06.00h) e nos dias de folga, recolhida em Casa de Albergado ou, na falta desta, em sala especial, separada, adaptada e exclusiva da cadeia pública ou presídio do local onde for cumprir a pena; b) durante o dia, no horário compreendido das 06h 01min até às 20h 59min, poderá o réu Tadeu Coatti sair, sem vigilância, para estudar, trabalhar ou exercer outra atividade lícita fora do estabelecimento, mediante sua prévia comprovação; c) não se ausentar do local onde reside, sem autorização judicial, por período superior àquele em que lhe é assegurado o exercício de atividade laboral na forma do item anterior; d) comparecer, trimestralmente, ao Juízo da Execução para justificar o exercício de alguma das atividades referidas no item "b" acima. 54.- A pena privativa de liberdade aplicada ao réu Tadeu Coatti é superior a dois anos, mostrando-se incabível a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade especial prevista no art. 78, § 2.º, do Código Penal, cujo cabimento deve ser apreciado antes de possível substituição da pena privativa de liberdade por penas substitutivas de direitos, por ser mais favorável ao réu que estas. (f) Substituição da pena 55.- Sendo a pena privativa de liberdade imposta ao réu Tadeu Coatti não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, não sendo ele reincidente em crime doloso e tendo-se em vista que a sua culpabilidade, seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade, já anteriormente examinados, indicam a suficiência da imposição de penas alternativas para as finalidades de ressocialização, reprovação da conduta criminosa e prevenção da prática de novas infrações, tem esse réu, em face do preenchimento dos requisitos do art. 44, cabeça e incisos, do CP, o direito público subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, na forma da parte final do § 2.º do art. 44 do CP. 56.- Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu Tadeu Coatti por, cumulativamente, duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, consistente na prestação de 1460 (um mil, quatrocentos e sessenta) horas (1 hora para cada dia de condenação - art. 46, § 3.º, do CP) de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma e condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária em valor igual ao da pena de multa já fixada e sem prejuízo daquela; o valor desta pena deverá, nos termos do artigo 45, § 1.º, do CP, ser depositado em favor de uma instituição filantrópica desta Capital, a ser indicada pelo d. Juízo das Execuções Penais, de preferência que trabalhe com crianças desamparadas e/ou doentes. 57.- É incabível a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade comum (art. 77, inciso III, do CP). 58.- Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). 59.- Estando ausentes os elementos necessários à decretação da prisão preventiva, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e multa realizada, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). 60.- **Secretaria**, após o trânsito em julgado: comunique-se ao TRE a condenação imposta ao réu Tadeu Coatti para os efeitos do art. 15, III, da CF/88; b) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP em relação ao réu; c) remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação do acusado Tadeu Coatti para "CONDENADO - SOLTO"; lance-se o nome do réu Tadeu Coatti no Rol dos Culpa-dos; 61.- Vista ao MPF, por 10 dias. P.R.I. João Pessoa, 30 de julho de 2010. (Ass) BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - Juiz Federal Substituto da 1ª VF". SEDE DO JUÍZO: Juízo são realizadas na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Pedro Gondim, João Pessoa/PB. EXPEDIDO nesta cidade de João Pessoa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010 Eu, Flávio José Miranda Feitoza, Técnico Judiciário, digitei-o. Eu, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, conferi e o subscrevo. **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO** Juiz Federal Substituto da 1ª Vara